

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN FEDERAL CRIMES

Carlos Eduardo Gonçalves ¹

Resumo

O princípio da insignificância é embasado em valores de política criminal e objetiva resguardar da apreciação da justiça penal àquelas infrações penais em que a aplicação do Direito Penal mostra-se desproporcional e irrazoável. A ideia é discutir a incidência do princípio da insignificância em crimes tributários, considerando o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotado a partir da previsão da Portaria nº 75 de 2012 do Ministério da Fazenda. Ressalta-se que, para tanto, faz-se necessária uma análise do princípio à luz da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade nos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Dignidade da pessoa humana, Crimes tributários

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of insignificance is grounded in criminal and objective policy values safeguard the appreciation of criminal justice to those criminal offenses where the application of criminal law appears to be disproportionate and unreasonable. The idea is to discuss the implications of the principle of insignificance in federal crimes, considering the level of R\$ 20,000.00 (Twenty thousand), adopted from the forecast of Ordinance no. 75 of 2012 from Ministry of Finance. It is noteworthy that, therefore, it is necessary an analysis of the principle in the light of human dignity rights and its application in the Superior Courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of insignificance, Human rights, Federal crimes

¹ Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Cândido Mendes/RJ.

1. INTRODUÇÃO

Considera-se irrelevante no âmbito penal, toda conduta que pela insignificância do suporte fático (crime de bagatela) gera ausência de tipicidade. Sendo certo que a sanção penal deva ser usada apenas quando a rebeldia individual contra o mandamento normativo geral não possa ser obviada de outro modo (princípio da intervenção mínima), é necessário entender-se que não será qualquer violação formal do tipo que deva ensejar o reconhecimento da tipicidade (MESTIERI, 2002).

Por isso, impor prisão ou condenação criminal por crimes de diminuta dimensão não se justificaria perante a Constituição Federal de 1988.

Ao contrário do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo primeiro, inciso III da Constituição da República Federal do Brasil, como um princípio fundamental do Estado de Direito e, também, como grande fundamento dos Direitos Humanos previsto na Declaração Universal destes no Pacto San José da Costa Rica, o princípio da insignificância é uma construção doutrinária, consagrada pela jurisprudência, e adota atualmente pelos Tribunais Superiores.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para o reconhecimento do crime de bagatela são necessários quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexistência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica (STF, 2009).

Assim, presume-se que nas hipóteses de infrações penais tributárias também seja possível aplicação do princípio da insignificância (crimes tipificados na lei nº 8137/90), haja vista não existir qualquer vedação legal que impeça sua utilização.

Todavia, diante das peculiaridades dos crimes tributários, a jurisprudência criou a tese de que para decidir se incide ou não o princípio da insignificância, será necessário analisar, no caso concreto, o valor dos tributos que deixaram de ser pagos.

A partir disso, busca-se analisar o princípio da insignificância à luz da dignidade da pessoa humana e a sua aplicabilidade nos delitos tributários. Ademais, existem inúmeras

questões relevantes a tratar como, a lesividade, a fragmentariedade, proporcionalidade, intervenção mínima do Direito Penal.

Com isso, objetiva-se que a decisão que condena o indivíduo por um fato que não lesa, de forma concreta, um bem jurídico, fere diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que a ausência de ataque efetivo ao bem jurídico não autoriza a reação punitiva, sob pena de o ser humano ser tratado como mero objeto e não sujeito de direitos.

A norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal de 1988, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de Estado.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No pensamento Filosófico-Político da Antiguidade Clássica, o conceito de dignidade da pessoa humana estava diretamente ligada à posição social ocupada pelo indivíduo e o reconhecimento pelos demais membros da sociedade. A visão era do todo e não do indivíduo, daí poder falar de uma qualificação e graduação da dignidade, admitindo-se, portanto, a ideia de pessoas mais ou menos dignas (OLIVEIRA, 1993).

Já no pensamento Estóico, a dignidade era tida como a qualidade que nos distingue de outros seres e, portanto, todos os seres humanos são dotados, igualmente, de dignidade, noção que se encontra, por sua vez, intimamente associada à noção da liberdade pessoal de cada um. Em Roma, notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social, é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral e sociopolítico da dignidade (*IBIDEM*).

Mas o momento em que, certamente, se formula um conceito Ocidental mais próximo do que se conhece hoje foi no Cristianismo, com a idéia de que o homem era imagem e semelhança de Deus, premissa que se extrai por consequência, de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Assim, na primeira fase do Cristianismo, ao assumir a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno (“toma consciência, ó cristão de tua dignidade, já que participas da natureza Divina”), ao sustentar que os seres humanos possuem de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo (SARLET, 2003).

Logo depois, no período da Idade Média, Anicio Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de dignidade ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional (SANTOS, 2007).

Mesmo no auge da Idade Média a concepção cristã e estóica continuou sendo sustentada, destacando-se Tomás de Aquino, cujo pensamento se pautava no fato da dignidade humana também encontrar seu fundamento na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano sendo livre por natureza existe em função de sua vontade.

Em plena Renascença e no início da Idade Moderna, sem abrir mão dos principais teóricos da Igreja Católica, e partindo da racionalidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano, advogou ser a dignidade qualidade que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino.

Com o Jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e afastou a Igreja, mantendo-se, todavia, a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade (SARLET, *OP. CIT.*)

Surgindo, talvez, nesse período, o principal teórico a conceituar a dignidade, que foi Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano não pode ser tratado, nem por ele próprio, como objeto. Segue trecho da Obra de Kant: “O Homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2013).

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica brasileira e internacional, ainda hoje, parece identificar as bases da fundamentação e, de certa forma, da conceituação de dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 2003).

Não obstante, já no Século XIX, Hegel questiona alguns pontos do pensamento kantiano, dizendo que a dignidade está centrada na ideia de eticidade, de tal modo que o homem não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão e é reconhecido como tal, e, também, não ser a dignidade qualidade inerente a todo homem, além de relacionar a mesma com a racionalidade. Trata-se de análise muito respeitada sobre dignidade, embora não tenha conseguido superar o pensamento Kantiano que, como dito, ainda hoje, é a principal teoria sobre o que é a dignidade da pessoa humana (FUCHS, 2008).

Atualmente, não podemos encarar o princípio da dignidade da pessoa humana, apenas, em seu caráter individual, mas, também, em seu aspecto intersubjetivo. O próprio Kant já reconhecia um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos (SARLET, *OP. CIT*).

Por último, pode-se citar ainda Habermas, em que apenas no âmbito do espaço público coletivo da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade, portanto, não podemos sequer pensar em dignidade humana sem relevar seu contexto (IBIDEM).

Portanto, em um primeiro momento, a dignidade humana foi tratada na filosofia e, somente no final do Século XX é que se aproximou do Direito, tornando-se um conceito jurídico deontológico, um dever normativo, e não só moral ou político (BARROSO, 2012)

Dessa forma, a dignidade humana é um valor fundamental que se tornou um princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do ordenamento. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (REALE, 2009).

Cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de forma pioneira, o legislador constituinte, para reforçar essa ideia, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado (SILVA, 2003).

Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. No entanto, tomar o homem como fim em si mesmo e que o Estado existe em função dele, não nos conduz a uma concepção individualista da dignidade da pessoa humana. Ou seja, que num conflito indivíduo versus Estado, privilegie-se sempre àquele.

A consagração da dignidade da pessoa humana implica em considerar o homem como o centro do universo jurídico. Esse reconhecimento, que não se dirige a determinados indivíduos, abrange todos os seres humanos e cada um destes individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas.

De logo, a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei) (SARLET, *OP. CIT.*).

Assim é que deve ser entendido o *caput* do art. 5º da Lei Maior, de maneira que a titularidade dos direitos que enuncia se volte a todos aqueles que se encontrem vinculados à ordem jurídica brasileira.

Apesar da dificuldade de conceituação do referido princípio, este não pode ser encarado de forma retórica, porque, como abordado, este é a base da formulação do Estado Democrático de Direito está positivado com bastante destaque na atual Constituição.

Por isso, em consonância com a base constitucional da dignidade humana, o princípio da insignificância é um princípio aplicado aos “delitos” que por não lesarem ou ameaçarem de forma relevante os bens jurídicos mais importantes da sociedade não devem ser considerados como conduta típica e, portanto, crime. Logo, um indivíduo que realiza uma conduta atípica não pode estar sujeito a punição do Estado, sob pena de violar o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

O princípio da insignificância nasceu no Direito Romano, mas somente com a obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal* de Claus Roxin, em 1964, é que ganhou esta denominação e relevância, sendo oriundo da expressão romana *minimis non curat praetor*, que significa dizer que o magistrado (pretor) não deve se preocupar com as questões insignificantes (CAPEZ, 2009).

Cumprido esclarecer que, o princípio da bagatela não encontra repouso normativo na Constituição Federal de 1988, sendo de criação doutrinária e jurisprudencial. Ainda assim, pode-se citar o artigo 240 do Código Penal Militar como uma previsão legal do citado princípio nos crimes contra o patrimônio em âmbito militar:

Art.240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, até seis anos. Furto atenuado: §1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar”.

Ademais, o princípio já se encontrava também positivado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, nos termos do artigo 8º: “A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”.

Sendo assim, o Direito Penal só deve atuar para evitar as lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados por este, significa então que, se não houver, de fato, uma lesão, ou um risco sério de lesão a estes bens, o mesmo não deve ser aplicado.

Segundo Luiz Flávio Gomes, o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum (GOMES, 2013).

No mesmo sentido, Carlos Vico Manãs, esclarece que o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal (MAÑAS, 2004).

Dessa forma, para compreender melhor a ideia de Claus Roxin, se torna necessária a análise da corrente funcionalista para a identificação da conduta típica penal. Para o autor alemão, a dogmática jurídico-penal não pode estar alheia às políticas criminais, deve sofrer influência das mesmas. Essa interferência da política criminal não importa em reformulação ou não aplicação dos preceitos legais por parte do intérprete, apenas em corrigir distorções interpretativas que possam existir se aplicadas restrita a sua formalidade, desconexa com a função preventiva do Direito Penal (ROXIN, 2008).

O ordenamento jurídico deixa de se limitar a garantir a igualdade formal entre os cidadãos e passa a se preocupar com uma igualdade real, material, tendo conteúdo e adequação social.

O crime, com a promulgação da Carta Magna de 1988, e os seus princípios constitucionais explícitos e implícitos, recebeu novo tratamento no ordenamento jurídico pátrio. Até então, as infrações penais eram tidas como adequação do fato à norma, e se restringiam à esta subsunção. Com o advento da Constituição Federal e o fundamento na dignidade da pessoa humana, além daquele elemento formal, a infração penal passou a ser analisada também sob o ponto de vista material.

Para um fato ser uma infração penal, além de estar previsto na norma jurídica, necessita colocar em perigo os bens jurídicos mais importantes e relevantes para a sociedade. Derivado desse novo elemento material que compõe a infração penal surge a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento pátrio (GOMES, 2001).

Além da influência do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da bagatela se justifica, também, pela existência, na análise da tipicidade penal, da tipicidade conglobante de Zaffaroni (ZAFFARONI, 2006).

Para que uma conduta seja considerada criminosa é preciso que seja típica, antijurídica e culpável, devendo para Welzel ser a análise feita nesta ordem, apenas passando à etapa seguinte se atendida a anterior, portanto, uma conduta para ser crime, precisa de início ser típica (WELZEL, 1997).

A tipicidade penal é a soma da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. A primeira é a mera subsunção de forma perfeita da conduta do agente ao tipo penal, sendo necessária a existência da conduta, do resultado e do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Já a tipicidade conglobante é a antinormatividade associada à tipicidade material (ZAFFARONI, *OP. CIT.*)

A antinormatividade determina que se uma norma penal exige uma conduta do agente, que também é proibida por outro tipo penal, deve-se resolver esta antinomia através da supressão de uma delas, não podendo, portanto, a norma proibitiva ser aplicada, já que não há a antinormatividade, visto que há uma outra que obriga à conduta. Por exemplo, um médico realiza uma intervenção cirúrgica para salvar alguém, aparentemente a conduta se enquadraria numa lesão corporal grave, mas a lei não só o autoriza como obriga o médico a realizar esta conduta, logo não se pode considerar esta conduta como típica, embora formalmente seja típico (GRECO, 2013).

A tipicidade material reflete a finalidade do Direito Penal, analisa se os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade foram realmente afetados no caso concreto. A finalidade do Direito Penal é tutelar os bens jurídicos mais importantes para a manutenção da vida em sociedade e, ainda, aqueles bens jurídicos que os outros ramos do Direito não são capazes de tutelar (IBIDEM).

A partir do entendimento de que a pena não pode se aplicar apenas sob o prisma da mera subsunção do fato ao tipo penal e de que devemos levar em consideração as políticas criminais, a finalidade e a função preventiva do Direito Penal não devemos punir fatos irrelevantes para a sociedade, mesmo que inicialmente típicos. Sendo, portanto, no âmbito do Direito Penal, o referido princípio, uma causa de exclusão da tipicidade, já que a conduta não traz efetivo e relevante dano ou perigo de dano a um bem jurídico penalmente tutelado, mesmo que formalmente configure um fato típico.

Ao ser considerado uma conduta atípica, o termo crime de bagatela não parece correto, pois se não há tipicidade, não há em se falar de crime, portanto sugere-se inclusive o termo “fato de bagatela”. Destarte, para este não cabe instauração do inquérito policial, nem o oferecimento da denúncia pelo Promotor de Justiça, se houver, o juiz não deve receber a acusação, ou, conforme o caso absolver sumariamente o acusado pela inexistência de infração penal (GRECO, 2011).

De fato, é difícil definir claramente o que é uma lesão insignificante, devendo, *a priori*, ser aplicado de acordo com o caso concreto, com cautela e tendo em vista o critério usado para se considerar de maneira razoável o que seria delito de bagatela. Com isso, deve ser levado em consideração, principalmente, o tamanho da lesão causada e a conduta do agente. Não está previsto expressamente. Sendo impossível determinar de forma taxativa um rol de aplicabilidade do princípio.

Diante destas dificuldades, os Tribunais Superiores tem buscado definir requisitos para sua utilização do princípio em casos específicos, a fim de trazer maior estabilidade à aplicação da infração de bagatela.

3.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Princípio da Insignificância tem origem doutrinária e jurisprudencial, o que torna sua aplicação em constante construção, fato que permite ao operador do direito aplicá-lo com discricionariedade e, em princípio, gera inúmeras críticas à sua utilização.

Com o objetivo de buscar uma uniformidade na aplicação do princípio no ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal estabelece alguns requisitos para

considerar um fato como bagatela: a) ausência de periculosidade da ação; a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexpressividade da lesão jurídica causada; a falta de reprovabilidade da conduta.

Este critério foi observado no Informativo nº 519 conforme se observa do seguinte julgado:

Princípio da Insignificância e Inaplicabilidade – 1 Por reputar típica a conduta e, nessa qualidade, relevante na seara penal, a Turma denegou ordem de habeas corpus em que pretendido o restabelecimento de acórdão do tribunal local que, ao aplicar o princípio da insignificância, absolvera condenado em 1º grau por furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV). A impetração observava que o valor do bem furtado (R\$ 150,00) seria ínfimo, irrisório e, portanto, inábil à causação de prejuízo patrimonial. Registrou-se que para a incidência do aludido princípio não deve ser considerado apenas o valor subtraído (ou pretendido à subtração), pois, do contrário, deixaria de haver a modalidade tentada de vários delitos, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). No ponto, enfatizou-se que o princípio da insignificância tem como vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No entanto, entendeu-se que, no caso, as citadas diretrizes não se fazem simultaneamente presentes, haja vista que a lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de pessoas para a prática do crime. Desse modo, concluiu-se não ter sido mínima a ofensividade da conduta do paciente. [HC 94765/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 9.9.2008. \(HC-94765\).](#)

Ainda assim, vale ressaltar que, os requisitos adotados pela Corte Suprema, também são extremamente amplos, permitindo diversas interpretações e, ainda, não está claro se precisam estar presentes todos os requisitos cumulativamente ou não. Nota-se que

três requisitos dizem respeito à conduta do agente, que deve ser atípica (ausência de periculosidade da ação; mínima ofensividade da conduta do agente; a falta de reprovabilidade da conduta) e um desses requisitos diz respeito ao resultado, que deve ser insignificante (a inexpressividade da lesão jurídica causada) (GOMES, *OP. CIT.*)

Portanto, a principal crítica ao princípio é justamente essa dificuldade de determinar o que é uma conduta insignificante, os critérios e os casos a serem utilizados, estando isso, atualmente, na maioria das vezes à análise subjetiva do magistrado, o que resulta em grande instabilidade jurídica, visto que pode conduzir à decisões contraditórias.

Dessa forma, entende-se que, a melhor forma de utilizar o princípio é observar as bases estabelecidas pela doutrina, vistas acima, por todos, Claus Roxin, em que não se tem requisitos delineados, pois, para incidência da bagatela, basta verificar se a conduta do agente causa lesão ou risco real de lesão a um bem de terceiro a fim de que tenha um fato típico formal e materialmente (ROXIN, *OP. CIT.*)

Nos crimes tributários, o princípio da insignificância vem sendo amplamente aplicado pelos juízes singulares e pelos Tribunais de segunda instância e Superiores desde que presente um critério monetário conforme se verificará no próximo capítulo.

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

O princípio da Insignificância vem sendo aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90. Contudo, além dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, vistos acima, tem-se exigido um critério monetário, que correspondente aos gastos que a administração pública teria com o processo judicial de execução fiscal para receber o crédito tributário.

Portanto, o valor desse crédito, para dar andamento a essa execução, por óbvio deve ser maior do que o custo da demanda. Se o Estado determina que um valor não é relevante para fins de execução fiscal, este também não pode ser considerado relevante para a incidência do Direito Penal (GOMES, *OP. CIT.*)

Por isso, para enquadrar o crime tributário no Princípio da Insignificância devem ser observados o valor utilizado pelo Ministério da Fazenda como o mínimo para cobrança de crédito tributário.

Nesse sentido, segue um histórico sobre o critério monetário utilizado para aplicar o princípio da insignificância nos crimes tributários.

De 1997 a 2001, o valor mínimo para execuções fiscais eram de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), segundo o art. 1º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Logo depois, em 2002 e 2003, o valor passou a ser de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme o artigo 20 da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

Em 2004, o Ministério da Fazenda editou a portaria nº 49, de 1º de Abril de 2004, alterando o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, posteriormente, a Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Cumprido ressaltar que, durante todo este período, o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de aplicar o Princípio da Insignificância desde que o valor declarado como relevante para execução fiscal com multas e encargos não fosse atingido. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça se rebelou quando do aumento do patamar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, assim, a partir da teoria denominada de Leito do Procasto¹, do Ministro Félix Fischer, o STJ passou a não admitir a aplicação do princípios nos crimes tributários em valores maiores que R\$ 100,00 (cem reais). O entendimento era de que esse valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se trataria apenas de um arquivamento provisório, pois não havia

¹ Procasto, também conhecido como "*Procrustes*", "*Procasto*", "*Damastes*" ou "*Polipémon*" é um personagem da mitologia grega, que faz parte da história de Teseu. Procasto era um bandido que vivia na serra de Elêusis. Em sua casa, ele tinha uma cama de ferro, que tinha seu exato tamanho, para a qual convidava todos os viajantes a se deitarem. Se os hóspedes fossem demasiados altos, ele amputava o excesso de comprimento para ajustá-los à cama, e os que tinham pequena estatura eram esticados até atingirem o comprimento suficiente. Uma vítima nunca se ajustava exatamente ao tamanho da cama porque Procasto, secretamente, tinha duas camas de tamanhos diferentes. Continuou seu reinado de terror até que foi capturado pelo herói ateniense Teseu que, em sua última aventura, prendeu Procasto lateralmente em sua própria cama e cortou-lhe a cabeça e os pés, aplicando-lhe o mesmo suplício que infligia aos seus hóspedes. MÉNARD, René (1997). *Mitologia Greco-Romana* 5a ed. São Paulo: Opus Editora.

ainda extinção da execução fiscal, já que se atingisse esse valor a execução fiscal seria iniciada na forma do Art. 20, §1º da Lei 10.522/02: “Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados”.

Sendo assim, o STJ utilizava o valor que efetivamente extinguiu o crédito tributário, ou seja, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) na forma do artigo 18, §1º da Lei 10.522/02. Veja o julgado paradigma deste entendimento:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. III – In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico. Recurso provido (Recurso Especial 685.135/PR. 5ª Turma. Min. Rel. Félix Fischer. Publicado em 02 de maio de 2005).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não acompanhou este raciocínio e, em 2008, após três do julgado acima, reiterou a admissão do princípio da insignificância no limite de execução fiscal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Lei 11.033/04. Observe o *Habeas Corpus* nº 92.740, de Relatoria da Min. Carmem Lucia neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS DEFERIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (*Habeas Corpus* 92.740/PR. 1ª Turma. Min. Rel. Carmem Lucia. Publicado em 28 de março de 2008).

Após isso, tivemos ainda o advento da Medida Provisória 449/2008 (art. 1º, §1º), convertida na Lei 11.941/09 que passou a considerar este valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como dívida de pequeno valor e, assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça reviu a aplicação da Teoria do Leito de Procusto e voltou a adotar o critério de dez mil reais como valor de aplicação do princípio da insignificância. Observe o que foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (Recurso Especial 1.112.748/TO).

3ª Sessão. Min. Rel. Félix Fischer. Publicado em 13 de outubro de 2009).

Agora, é importante salientar que, a discussão em torno desse valor é tamanha que, recentemente existem decisões do próprio STF no sentido de não reconhecer o Princípio da Insignificância nos crimes tributários mesmo pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa foi a decisão do HC 100.986 – STF publicada no Informativo 629 do STF:

Descaminho e princípio da insignificância A 1ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância — em favor de denunciado pela suposta prática do crime de descaminho —, haja vista o tributo totalizar valor inferior a R\$ 10.000,00. Aludiu-se à Lei 10.522/2002. Nesse tocante, ressaltou-se que não se poderia confundir a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional requerer o sobrestamento de execução fiscal, na origem, com a persecução criminal. Salientou-se que a ação penal, inclusive, seria pública e, ainda, a cargo do órgão ministerial. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que concediam a ordem (*Habeas Corpus* 100.986/PR. 1ª Turma. Min. Rel. Marco Aurélio. Publicado em 01 de agosto de 2011.

No inteiro teor do julgado, o Rel. Ministro Marco Aurélio acaba utilizando a justificativa inicial do STJ para indeferir o pedido.

Não obstante, em 2012, o valor para a cobrança do crédito tributário em execuções fiscais passou a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela portaria nº 75, de 22 de março de 2012. Por consequência, a jurisprudência que sempre foi divergente quanto à aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários no patamar anterior, agora, se vê ainda mais controvertida com o aumento em dobro do valor relevante para fins de execução fiscal.

De início, o Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o argumento de que a portaria do Ministério da Fazenda é norma infra-legal que não possui a força normativa capaz de alterar o

patamar para a aplicação do princípio da bagatela previsto pela Lei 11.941/09. Veja o *Habeas Corpus* nº 120.617, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/02/2014:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

Entretanto, suscitado a se posicionar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se pela aplicação do novo patamar de R\$ 20.000,00, no julgamento do HC 120617, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/02/2014:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida.

Por conta disso, acredita-se que a discussão está longe de se encerrar e a divergência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ainda não tem data para possível entendimento uníssono.

Assim, o critério financeiro para fins de aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes tributários recebe críticas pertinentes: em primeiro plano, pela consideração do custo processual para execução fiscal para fins de determinar se uma conduta seria criminosa ou não, legitimando a ideia de que o Direito Penal, quando aplicado a crimes tributários, nada mais é do que instrumento de coação ao pagamento de tributos, pois, quando não é rentável o pagamento pela via judicial, entende-se ser desnecessária a observância do que previsto penalmente;

Outro seria que, quando o Direito Penal tutela a ordem tributária, com reflexos na vida de todos os cidadãos brasileiros, uma vez que somos todos dependentes do bom e regular funcionamento da máquina estatal e da prestação de seus serviços, a consideração acerca do valor para a aplicação do princípio que excluir a tipicidade de condutas com conseqüências muito mais amplas e danosas socialmente é extremamente flexível, abrangendo valores altos, como o agora atualizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto para outros crimes patrimoniais, como por exemplo, o furto, o valor seria bem inferior, dependendo do caso concreto.

O mais importante é perceber que, na verdade, o Estado só deve intervir penalmente quando realmente for necessário, imprescindível e nenhum outro ramo do Direito for capaz de proteger de forma efetiva determinado bem jurídico, já que este é o meio mais drástico e violento do ordenamento jurídico (COPPETI, 2000).

Como visto, o direito penal deve ser aplicado sem violar os princípios constitucionais e, na utilização do princípio da insignificância, os “delitos” que não lesarem ou ameaçarem de forma relevante os bens jurídicos mais importantes da sociedade não devem ser considerados como conduta típica e, portanto, crime. Logo, um indivíduo que realiza uma conduta atípica não pode estar sujeito a punição do Estado, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

O princípio da insignificância não está positivado de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas, sem sendo amplamente aplicado pelo Judiciário em diversos casos devido a sua forte fundamentação teórica.

Este princípio tem como fundamento diversos outros princípios como o da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da lesividade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além de ter base nas teorias funcionalistas de Claus Roxin, da tipicidade conglobante de Zaffaroni e da finalidade do Direito Penal.

Os Tribunais vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância como instrumento auxiliar de interpretação restritiva dos tipos penais, com a consequência de excluir a tipicidade das condutas que não afetam de modo significativo o bem jurídico penalmente tutelado.

Sendo assim, a conduta do agente é atípica (seria apenas formalmente típica, mas não materialmente), e, portanto, não constitui crime nem contravenção, e uma possível pena feriria de forma aviltante o princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático e da Constituição Federal de 1988.

O Estado ao exercer sua força punitiva por uma conduta atípica, além de contrariar as teorias fundamentais do Direito Penal, também viola de certo a Constituição por atingir a dignidade do indivíduo, sendo este tratado como mero objeto e não sujeito de direitos.

Por isso, admite-se a aplicação do princípios nos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal delimitou alguns requisitos para isto, o que permite algumas interpretações divergentes para alguns temas específicos.

Aos crimes tributários, exige-se ainda o critério financeiro para fins de consideração à aplicação do princípio. O patamar estabelecido pelo Ministério da Fazenda como relevante para fins de execução fiscal se torna o parâmetro para aplicação da bagatela.

Atualmente, a portaria nº 75 de 2012 apresenta o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como mínimo. Nesse sentido, o princípio da insignificância vem encontrando aplicabilidade deste que este valor de crédito tributário não seja ultrapassado, tendo em vista que, assim, não haverá execução fiscal e, por conseguinte, será considerado desinteressante para fins aplicabilidade do Direito Penal no caso concreto de crimes tributários.

6. REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24.09.2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. Princípio da Insignificância ou bagatela. Teresina: Jus Navigandi, ano 14, n. 2312, 30 de outubro de 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13762>. Acesso em: 24 de set 2016.

COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FUCHS, Mariane Kliemann. Igualdade ou indiferença? Qual o melhor caminho na busca pela dignidade? Dissertação de Mestrado – Rio Grande do Sul: PUC, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da irrelevância penal do fato. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, CAJ – Centro de Atualizações Jurídicas, v. 1, n 1, 2001. Disponível: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 24 de set de 2016.

- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. São Paulo: Ed. Vozes, 2013.
- MANÃS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MESTIERI, João. *Manual de direito penal. volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- OLIVEIRA, Manfredo A. Ética e sociabilidade. São Paulo: Edições Loyola, 1993.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. 2ª ed. Tradução Luis Greco. São Paulo: Renovar, 2008.
- SANTOS, Virgínia Felipe dos. *A dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais: uma exploração da tradição kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro*. Dissertação de Mestrado – São Leopoldo: UNISINOS, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 11. ed. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; Pierangeli, José Henrique. Manual de Derecho Penal: Parte General. 6ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.